



SUBSTITUTIVO-EMENDA AOS PROJETOS DE LEI Nº 362/2025 E 297/2025
Nº 1

Dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de agentes operadores de apostas virtuais ("bets") e jogos de azar em Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica vedada, em todo o território do município de Belo Horizonte, a veiculação de qualquer forma de publicidade e propaganda de agente operador de apostas virtuais ("bets") e de jogos de azar que não estejam regulamentados nos termos da Lei Federal 14.790/2023 e, especial em:

- I- Prédios pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, artístico, estético, turístico e paisagístico do município de Belo Horizonte;
- II- Locais abertos ao público essenciais à manutenção do meio ambiente.

§1º A proibição expressa no caput deste artigo atinge quaisquer meios de comunicação visual fixa ou digital situados no Município, como outdoors, painéis de LED, totens, cartazes, faixas, murais, telões e semelhantes.

§ 2º — A proibição a que se refere o caput inclui a exposição de produtos ou serviços que contenham propagandas relacionadas direta ou indiretamente com apostas virtuais e jogos de azar.

§ 3º — Considera-se publicidade indireta a menção, exibição ou recomendação de marcas, nomes, logotipos, slogans ou qualquer outro elemento associado às plataformas de jogos de aposta.

Art. 2º — A vedação aos estabelecimentos comerciais, autorizados a comercializar nos locais previstos nos incisos I e II do art. 1º, inclui, especialmente:

- I- exibir, divulgar ou promover, de forma direta ou indireta, por quaisquer meios, publicidade e propaganda relacionada a agente operador de apostas;
- II — instalar ou manter painéis, cartazes, letreiros, banners, totens, displays digitais, materiais promocionais ou qualquer outra forma de comunicação visual

52 5923
75



com referências a marcas, sites, aplicativos ou empresas que operem apostas virtuais;

III — distribuir brindes, prêmios, cupons, fichas, bônus ou vantagens vinculadas a agente operador de apostas;

IV — utilizar, como atrativo comercial, a realização de sorteios ou jogos promocionais associados a empresas ou serviços de agente operador de apostas ("bets");

V — promover eventos, campeonatos ou atividades similares patrocinadas ou coorganizadas por agente operador de apostas, em seus espaços físicos ou digitais;

VI — disponibilizar em seus ambientes televisores, totens, computadores, dispositivos móveis ou qualquer outro equipamento que permita o acesso ou o uso direto de plataformas de apostas virtuais por parte de clientes ou frequentadores.

Parágrafo único — A vedação aplica-se independentemente da forma jurídica do estabelecimento, incluindo:

I - microempreendedores individuais (MEI), microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais, sociedades empresariais, associações, fundações ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica no Município;

II - estabelecimentos fixos, ambulantes, itinerantes ou temporários, com ou sem sede própria;

Art. 3º — Fica expressamente proibido à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com violação às disposições desta lei e em especial à Lei Federal 14.790/23:

I — contratar, firmar convênios, parcerias, termos de cooperação, acordos de patrocínio ou qualquer outro ajuste com pessoas físicas ou jurídicas que promovam, representem, operem ou mantenham plataformas de apostas virtuais ou jogos de azar, ainda que indiretamente;

II — autorizar, conceder ou permitir o uso de espaços públicos, próprios municipais ou equipamentos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas que promovam propaganda ou publicidade direta ou indireta de plataformas de apostas virtuais;



III — veicular, por quaisquer meios institucionais (como canais de comunicação oficial, sites, redes sociais ou publicações), conteúdo publicitário ou promocional vinculado a agente operador de apostas virtuais;

IV — permitir o uso de marcas, símbolos, slogans ou qualquer elemento de identidade visual da Administração Pública em eventos, materiais ou ações patrocinadas por agente operador de apostas virtuais;

V — aceitar doações, patrocínios, brindes, prêmios, recursos financeiros ou materiais provenientes de empresas ou plataformas que operem apostas virtuais.

Parágrafo único — A vedação aplica-se inclusive a eventos esportivos, automobilísticos, culturais, educacionais e comunitários realizados com apoio, fomento ou participação da Administração Pública, direta ou indiretamente.

A. 4º — Nos processos licitatórios e nas demais seleções promovidas pela Administração Pública Municipal, será causa de inabilitação a participação de empresas que:

I — tenham como atividade principal ou secundária, conforme registro na Receita Federal ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exploração de apostas eletrônicas em desacordo com a Lei Federal 14.790/23;

II - mantenham vínculo societário, contratual ou institucional com operadoras de apostas, ainda que não atuem diretamente nesse ramo no território do Município, em flagrante desconformidade com a Lei Federal 14.790/23.

Art. 5º — As disposições previstas nesta Lei deverão constar obrigatoriamente:

I — nos editais de licitação e termos de referência que envolvam contratos de publicidade, patrocínio, concessão de espaços públicos ou prestação de serviços vinculados à imagem institucional do Município;

II — nos contratos, convênios e demais instrumentos jurídicos celebrados pela Administração Pública Municipal com entes privados.

Art. 6º — Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I — aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II — agente operador de apostas virtuais: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa;

III — aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;



IV — plataforma de apostas: sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V — jogo de azar: jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

VI — publicidade: toda forma de divulgação, direta ou indireta, com objetivo de promover marcas, produtos, serviços ou plataformas, inclusive de apostas eletrônicas, com fins comerciais ou promocionais, por qualquer meio de comunicação;

VII — propaganda: qualquer forma de comunicação destinada a influenciar ideias, crenças ou comportamentos, de natureza política, ideológica, religiosa ou institucional, ressalvadas as hipóteses legalmente permitidas.

Parágrafo único — A publicidade proibida por esta Lei e em desacordo com a Lei Federal 14790/23 inclui ações de marketing, merchandising, patrocínio, promoções, parcerias e quaisquer estratégias que visem associar plataformas de apostas virtuais a consumo, lazer ou entretenimento.

Art. 7º — O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e, quando cabível, penais, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º — As sanções administrativas poderão incluir, entre outras:

I — advertência;

II - multa pecuniária;

III — suspensão temporária das atividades;

IV — cassação da autorização, permissão ou licença para funcionamento.

§ 2º — As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas observando se a gravidade da infração, a reincidência, o grau de dolo ou culpa, o porte econômico do infrator e os danos causados à coletividade.

§ 3º— A aplicação das sanções administrativas será precedida de processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º — O procedimento para apuração das infrações, a forma de aplicação das sanções, os critérios de gradação e os valores das multas serão definidos por regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Art. 8º — O Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre os riscos do vício em apostas eletrônicas e jogos de azar e de combate e prevenção à ludopatia.

Art. 9º — Acrescente-se o seguinte artigo 1º-A à Lei 11.784/2024:

"Art. 1º-A - Fica expressamente vedada a celebração de contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais que envolvam plataformas de apostas eletrônicas ("bets") ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na exploração de jogos de azar virtuais, em flagrante desconformidade com a Lei Federal 14.790/23.

§ 1º — A vedação aplica-se aos bens públicos de titularidade do Município de Belo Horizonte pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, artístico, estético, turístico e paisagístico, além dos locais abertos ao público essenciais à manutenção do meio ambiente.

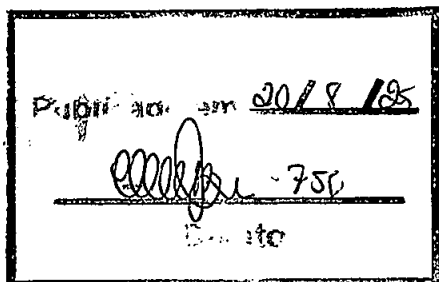
§ 2º — Aplica-se esta vedação inclusive a nomes compostos, siglas, acrônimos, slogans ou qualquer outro arranjo linguístico que tenha como resultado a associação entre o equipamento público e a marca da empresa de apostas virtuais, que violem a Lei Federal 14.790/23;

§ 3º — A nulidade do contrato será declarada de ofício pela Administração Pública ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, independentemente da responsabilização administrativa e civil do agente público envolvido.

Art. 10 — Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2025

Vereador Uner Augusto - PL



Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 297 / 25
362/25